

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 557/95

INTERESSADA: Sindicato dos Professores de Campinas

ASSUNTO: Abaixo assinado requerendo alterações na  
Deliberação CEE nº 03/91

RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 739/95 - CESG/CEPG - APROVADO EM 06-12-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Professores do Sindicato dos Professores de Campinas - SINPRO (Americana, Amparo, Araras, Espírito Santo do Pinhal, Jaú, Limeira, Mogi-Mirim, Piracicaba e Rio Claro), através de abaixo-assinado, requerem ao Colegiado alterações na Deliberação CEE nº 03/91, modificada pela Deliberação CEE nº 09/92.

1.1.2 Tal solicitação advém de sua preocupação com o que lhes parece excessiva intervenção de órgãos estaduais, ligados ao ensino, no resultado final dos alunos das séries terminais de primeiro e segundo graus: já se fala, inclusive - dizem eles - em "indústria de recursos".

1.1.3 Afirmam, ainda, que um dos argumentos utilizados pelas delegacias de ensino para promover o aluno retido pelo Conselho de Classe, é o fato de o mesmo constar da lista de aprovação de alguma instituição de ensino superior.

1.1.4 Buscam respaldo nos termos do Parecer CEE nº 23/95: "A Lei Federal 5.692/71, em seu artigo

PROCESSO CEE Nº 557/95

PARECER CEE Nº 739/95

14, estabelece que a avaliação do rendimento escolar é de competência do estabelecimento de ensino, na forma de seu Regimento", e em nome do que denominam princípio de autonomia do coletivo docente de cada escola e da qualidade de ensino, solicitam adequada modificação das Deliberações CEE nºs 03/91 e 09/92, a fim de que sejam respeitadas as decisões, quando tomadas pela maioria dos professores.

1.1.5 O Decreto nº 7.510/76, alterado pelos Decretos 17.329/81 e 39.902/95, que reorganiza e atribui competências aos órgãos da SE, bem como a Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, rezam que é competência da Delegacia de Ensino decidir sobre pedidos de recurso contra retenção de alunos.

1.1.6 A Indicação CEE nº 02/91, que é parte integrante das citadas Deliberações, orienta no sentido de que qualquer interferência, por parte da Comissão de Supervisores, ao analisar recurso, deve atentar para o fato de que a avaliação do aproveitamento escolar é competência da escola, nos termos regimentais, e qualquer interferência nesta decisão deve embasar-se em fatos que indiquem:

a) descumprimento das normas regimentais, com ênfase às relativas a avaliação, promoção e recuperação;

b) atitudes discriminatórias contra o aluno;

c) que o aluno apresenta desempenho global satisfatório que lhe permite superar sua defasagem de aprendizagem no período letivo subsequente.

PROCESSO CEE N° 557/95

PARECER CEE N° 739/95

1.1.7 Assim se pronuncia a nobre Conselheira Maria Auxiliadora Albergaria P. Ravelli, em seu Parecer CEE n° 522/89: "A avaliação do aluno, de acordo com a Lei n° 5.692/71, é prerrogativa da escola, e deve ser procedida de acordo com as normas regimentais. Estas refletem as posições pedagógicas adotadas pela escola, quando da elaboração de seu regimento, e que foram aceitas como válidas pelo poder público, quando, através de seus órgãos regionais, aprovou esse regimento".

1.1.8 Quanto à aprovação em concurso vestibular, cabe-nos citar novamente o acima referido Parecer: "A aprovação em vestibular não substitui a conclusão do 2° grau, que é condição básica para ingresso nos cursos superiores. O curso de 2° grau tem objetivos de formação educacional que ultrapassam a aprovação em exame vestibular. Se assim não fosse, bastaria, apenas, a freqüência aos cursinhos preparatórios para ingresso nos cursos superiores".

## 1.2 APRECIÇÃO

Não se pode contestar, e nem há como discutir, o preceito (Lei n° 5.692/71) que reconhece a competência da escola para a avaliação do rendimento do aluno. A Lei não o inventou, formalizou-o apenas, pois nenhum órgão ou pessoa tem condições melhores do que a escola para acompanhar continuamente e conhecer o desempenho do estudante. Contrariá-lo é uma aberração.

PROCESSO CEE Nº 557/95

PARECER CEE Nº 739/95

É também indiscutível a necessidade de garantir para todos, na escola, o respeito à Lei e ao seu Regimento, assim como a eliminação de atitudes e procedimentos discriminatórios.

Nossa atenção deve voltar-se, quanto a este assunto, para o tratamento que se dê ao chamado "Desempenho Global Satisfatório" e ao respectivo complemento, isto é, se ele "permite (ao aluno) superar sua defasagem de aprendizagem no ano letivo subsequente".

É preciso que a escola proceda, efetivamente e com a necessária documentação, à correta análise do desempenho do aluno, dela participando seus professores, orientadores e diretores, sem perder de vista que esse trabalho tem como finalidade indicar o resultado que melhor sirva aos objetivos educacionais e à boa formação do estudante.

É igualmente necessário que as outras instâncias, quando solicitadas ao reexame desse resultado, estejam conscientizadas de que não possuem condições melhores que as da escola para isso, pois a avaliação depende de elementos que ultrapassam os mapas de notas ou de conceitos obtidos. Não se pode pretender, só com estes, estabelecer e justificar uma decisão diferente da que foi adotada pela escola. Esta, além de possuir tal quadro, conta com muito mais, ressaltado-se o conhecimento do aluno, dia a dia, ao longo do ano letivo.

Pode-se supor, contudo, que, mesmo contando com esses elementos, a escola não os utilize conforme a lei e o seu regimento ou que possa discriminar, não os utilizando com critério e eqüidade.

PROCESSO CEE Nº 557/95

PARECER CEE Nº 739/95

Aí está o âmago do que ora se expõe.

O desempenho global só é corretamente avaliado, quando se cumprem as disposições legais e regimentais, de modo coerente com os fundamentos pedagógicos em que se inspiram, e quando não há discriminação. Existindo todos esses requisitos, torna-se muito difícil -excepcionalíssimo, mesmo - sustentar-se avaliação diferente da que faz a própria escola, que tem como coluna-mestra a apreciação plena da vida escolar do aluno, mediante ações, convivência e conceituação ininterruptas, de que só ela dispõe.

Efetuada a avaliação do desempenho global dentro dessas diretrizes, o resultado final conseqüente não é suscetível de divergências, a não ser que circunstâncias raríssimas possam motivar dúvidas que não se inserem nos aspectos ora ressaltados.

Isto recomenda o reestudo da Deliberação CEE nº 03/91 e que venha a ser também estudada a questão geral da avaliação.

Cumprido esclarecer que a Câmara do Ensino do Primeiro Grau encaminhou à Presidência deste Conselho proposta concreta de estudos para alteração da Deliberação CEE nº 03/91.

## 2. CONCLUSÃO

Diante do exposto e nos termos deste Parecer:

PROCESSO CEE Nº 557/95

PARECER CEE Nº 739/95

2.1 Reafirma-se que é competência da escola a avaliação do rendimento escolar.

2.2 Reitera-se que a apreciação de recurso contra avaliação e, especialmente, contra retenção deve estar amparada na verificação de:

2.2.1 descumprimento dos preceitos legais ou regimentais, notadamente dos que se relacionam com a própria avaliação, a frequência, a recuperação, a promoção e a retenção ou

2.2.2 existência de atitudes ou procedimentos discriminatórios.

2.3 O uso do desempenho global, como base para apreciação de recurso contra avaliação, deve igualmente estar condicionado pela possibilidade de atitudes ou procedimentos discriminatórios ou de descumprimento das normas legais ou regimentais e seus fundamentos pedagógicos.

2.4 Como já foi definido por este Conselho, o ensino de 2º grau - assim como o de 1º grau e a Educação Infantil - tem a finalidade de formação educacional e constitui pré-requisito para ingresso em curso de 3º grau. A aprovação em exame vestibular de curso superior não pode ser considerada equivalente à conclusão do 2º grau e não elimina a necessidade dessa conclusão para prosseguimento dos estudos.

PROCESSO CEE Nº 557/95

PARECER CEE Nº 739/95

2.5 Responda-se ao Sindicato dos Professores de Campinas, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 23 de agosto de 1995

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab

Relator

### 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici, Sônia Teresinha de Sousa Penin e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino de Segundo Grau, em 25 de outubro de 1995.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Vice-Presidente da CESG

PROCESSO CEE Nº 557/95

PARECER CEE Nº 739/95

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eliana Asche, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Marilena Rissutto Malvezzi, Mário Ney Ribeiro Daher e Neide Cruz.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 08 de novembro de 1995.

a) Cons<sup>a</sup> Marilena Rissutto Malvezzi

Vice-Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 06 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente